



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13819.900015/2009-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.846 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** TORO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.846 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13819.900015/2009-43

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 02/24), o qual foi deferido parcialmente pelo Despacho Decisório de fl. 25.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 3.380,18 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.*

*Em decorrência, o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP 26711.46522.091105.1.3.01-3109, fato que resultou na cobrança de R\$ 4.918,80 (valor original) em débitos do contribuinte.*

*Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em suma que:*

- não há justificativa para o não reconhecimento da compensação em tela pois, conforme apurado e informado no Per/Dcomp controle nº 26711.46522.091105.1.3.01-3109, a Requerente compensou os débitos indicados às fls. 15, nos valores de R\$ 3.060,58 e R\$ 5.238,40, visto que a própria Receita Federal permitiu o ressarcimento dos créditos no importe de R\$ 8.298,98 (conforme fl.2).*
- no final do mês de outubro de 2005, mesmo tendo utilizado o crédito permitido, a Requerente ainda possuía saldo credor junto a este órgão no importe de R\$ 46.487,66 (fl. 13), não havendo justificativa para a homologação parcial da compensação declarada no Per/Dcomp ora debatido.*
- não há irregularidades nem insuficiência de saldo que justifique o não reconhecimento da compensação declarada na Per/Dcomp em questão, não podendo prosperar a presente cobrança.*

*Por fim requereu a suspensão da cobrança em tela, até análise final da presente manifestação."*

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004**

**PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO PERÍODO. RESSARCIMENTO.**

*O valor informado como saldo credor ressarcível no PER/DCOMP é somente uma indicação ao contribuinte, mas não corresponde a nenhum direito reconhecido pela RFB.*

**SALDO CREDOR DO PERÍODO.**

*O saldo credor do período, passível de ressarcimento, nada mais é do que a soma do saldo credor inicial com os créditos do período diminuído dos débitos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditário Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 56/57), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, limitando-se a repisar as alegações já manifestadas em sua peça de defesa inaugural.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditário envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, afirma-se que, como já mencionado no relatório, a ora recorrente limitou-se a repisar as alegações já externadas em sua Manifestação de Inconformidade. Ademais, não carrou ao autos nenhum documento que pudesse infirmar as conclusões chegadas tanto pelo Despacho Decisório, como pelo Acórdão recorrido. Dessa maneira, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, indubitavelmente, correta, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

*"O contribuinte se defendeu da homologação parcial da compensação alegando que não há justificativas para seu não reconhecimento e argumentando que a Receita Federal permitiu o ressarcimento dos créditos no importe de R\$ 8.298,98. No entanto, não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento que contradigam os cálculos efetuados pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC (ex: livro de apuração do IPI- LRAIPI, livros de entradas e saídas, contestação dos cálculos, dos valores de débitos, do saldo credor inicial, etc.). Assim não há matéria especificamente contestada.*

*Quanto as alegações feitas na manifestação, cabe as seguintes considerações:*

*Primeiramente, há que se esclarecer que os valores indicados no PER/DCOMP são resultantes de cálculos efetuados com os valores informados pelo*

*próprio contribuinte, daí não há que se falar que o saldo resultante foi homologado ou que a RFB permitiu o ressarcimento de tais valores.*

*A RFB somente irá validar ou rejeitar/alterar os valores informados quando da análise da DCOMP pelo SCC, ou por fiscalização manual. Momento em que faz o batimento de informações das declarações do contribuinte. Ou seja, caso exista algum erro nas informações (campo, valor, período de apuração, etc) ou glosas e débitos verificados, o sistema irá, automaticamente, fazer a correção.*

*Portanto, o valor informado como saldo credor ressarcível no PER/DCOMP é somente uma indicação ao contribuinte, mas não corresponde a nenhum direito reconhecido pela RFB.*

*Em segundo lugar, temos que o saldo credor do período, passível de ressarcimento, nada mais é do que a soma do saldo credor inicial (saldo final do período anterior diminuído das compensações e pedidos de ressarcimento efetuados) com os créditos do período diminuídos dos débitos.*

*O fato é que o contribuinte informou na Dcomp, créditos de IPI, para o 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 8.298,98 e débitos do imposto no importe de R\$ 19.399,06 (“Estorno de Créditos”). Não fica difícil verificar que o saldo (créditos – débitos), para o período, seria negativo, ou seja, o contribuinte teria um débito a pagar de IPI de R\$ 11.100,08, se não houvesse saldo inicial advindo de período anterior. Referido saldo (no montante de R\$ 14.480,45), no entanto, somente conseguiu abater os débitos de julho e parte dos de agosto, propiciando que os créditos do período fossem reduzidos no montante de R\$ 4.918,80, restando um saldo credor de apenas R\$ 3.380,18. Cabe aqui ressaltar que o saldo inicial do período refere-se ao saldo final do período anterior diminuído dos pedidos de compensação e ressarcimento efetuados.*

*Como tais valores não foram contestados (créditos, débitos e saldo inicial) e o contribuinte não trouxe os livros fiscais que comprovem sua escrituração, não há reparos a ser feito nos cálculos.”*

(grifo nosso)

Quanto ao direito probatório em processos administrativos fiscais, há que se ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - omissis*

.....  
*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)*  
.....

.....  
*§ 1º omissis*  
.....

.....  
*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira - se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*  
.....

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No presente caso em análise, a ora recorrente restringiu-se apenas a fazer alegações sobre seu suposto crédito e não juntou nenhuma prova da sua liquidez e certeza. Assim procedendo, a contribuinte não demonstrou de forma robusta a existência do crédito e a justeza de sua pretensão. Logo, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves